

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.986, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para instituir campanhas de conscientização a respeito dos sintomas dos principais cânceres infantis, permitindo um diagnóstico precoce.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado JEFFERSON CAMPOS, a qual modifica a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever campanhas de conscientização a respeito dos sintomas dos principais cânceres infantis.

Na justificação o autor afirma que o câncer infantil figura entre as principais causas de mortalidade entre crianças e adolescentes no mundo, exigindo atenção prioritária e ações eficazes no campo da saúde pública. No Brasil, os avanços nos serviços de oncologia pediátrica possibilitam a cura de mais de 80% dos casos, número expressivo que, no entanto, não elimina os desafios persistentes, especialmente os relacionados ao diagnóstico precoce.

O autor também aponta que o tempo é um fator determinante no enfrentamento da doença, de sorte que a detecção rápida dos sinais e o início célere do tratamento aumentam significativamente as chances de cura e reduzem o sofrimento enfrentado por pacientes e suas famílias. O diagnóstico precoce permite intervenções menos agressivas, melhora as taxas de sobrevida e reduz os custos para o sistema de saúde.



Para o autor, embora a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, já institua a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, ela trata de forma genérica a realização de campanhas de conscientização, sem contemplar de maneira específica a educação continuada dos profissionais de saúde que atuam no atendimento às crianças.

Diante disso, o projeto de lei propõe a criação de campanhas de conscientização direcionadas tanto ao público em geral quanto aos profissionais de saúde, com ênfase na identificação precoce dos sintomas do câncer infantil. A iniciativa também propõe a capacitação permanente dos profissionais da área, assegurando que médicos, enfermeiros e demais trabalhadores estejam atualizados com as melhores práticas de diagnóstico.

A proposição foi oportunamente distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a esta nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Saúde, em reunião realizada em 11 de dezembro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.986/2024, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.986, de 2024.



Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum, consoante o disposto no art. 23, II, da Lei Maior, que incumbe os entes federados de cuidar da saúde e assistência pública. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre as matérias de competência da União.

Ademais, utilizou-se o projeto de lei ordinária a para veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos, de sorte que não há obstáculos desta natureza a impedir a aprovação da proposição.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

A instituição de campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais cânceres infantis, com vistas ao diagnóstico precoce, revela-se materialmente compatível com a Constituição por concretizar diversos direitos fundamentais e diretrizes constitucionais.

Em primeiro lugar, a medida reforça o direito à saúde, cuja efetividade exige não apenas o acesso a tratamentos, mas também políticas públicas de prevenção, informação e diagnóstico tempestivo. Ademais, a proposta encontra respaldo no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, segundo o qual deve-se assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, por meio de políticas públicas eficazes e proativas.

Por fim, a proposta revela-se plenamente jurídica, porquanto compatível tanto com os objetivos da norma que pretende alterar quanto com os princípios e diretrizes que regem o Sistema Único de Saúde.



Quanto à técnica legislativa e redação, a proposição ora examinada atende adequadamente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado JEFFERSON CAMPOS pela louvável iniciativa, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.986, de 2024.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3272

